



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002207-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ATG TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002207-47.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

AGRAVANTE Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADO ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli

Voto nº 55343

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli, determinando a retificação dos débitos nas CDAs com exclusão da Lei nº 13.918/09 e aplicação da taxa SELIC.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as multas tributárias aplicadas podem ser consideradas englobadamente para aferir seu percentual em relação ao valor principal, e se a exceção de pré-executividade é o meio adequado para discutir a natureza das multas.

III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é restrita a questões de direito não controvertidas e que não demandam dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. 4. A natureza das multas tributárias, sendo algumas autônomas e outras vinculadas ao pagamento do imposto, exige análise mais profunda, não cabendo discussão em sede de exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discutir a natureza das multas tributárias quando há necessidade de análise mais aprofundada. 2. Multas punitivas sobre o pagamento do imposto que extrapolam 100% do valor do tributo são confiscatórias.

Legislação Citada:

Lei nº 13.918/09.

Código de Processo Civil de 2015.

Jurisprudência Citada:

STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106, Rel. Min. Marco Aurélio.

STF, Tema nº 487.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba, Dr. Jamil Nakad Júnior**, e consistente em acolher parcialmente a exceção apresentada por **ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 67.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 128 dos autos principais) que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravada, determinando a retificação do valor dos débitos expressos nas CDAs indicadas na inicial, com a exclusão da incidência da Lei nº 13.918/09 e a aplicação da taxa SELIC para todo o período, limitando a multa a 100% do valor principal.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando que as multas aplicadas são inferiores a 100%: 35% da operação (item 1 do AIIM); 50% da operação (item 2); 50% do imposto (item 3); 30% da operação (item 4), e que algumas multas são autônomas. Assim, não se poderia considerar todas as multas englobadamente para aferir seu percentual em relação ao principal.

De início, efetivamente não são todas as matérias que podem ser objeto de exceção, como deixa claro a Súmula nº 393 do STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A súmula admite que as questões que podem ser cognoscíveis de ofício e que não demandam dilação probatória podem ser objeto de execução pré-executividade. A pré-executividade, outrossim, embora restrita às questões de direito, deve se limitar àquelas questões não controvertidas, que já têm solução uniforme nos tribunais. Elas buscam afastar a necessidade de propositura dos embargos, com suas consequências nefastas, temporais e econômicas, para o executado.

A controvérsia dos autos, porém, não é dessa natureza.

Embora seja uniforme o entendimento de que as multas não podem ser de valor superior a 100% do tributo, aqui se questiona a natureza da multa e sobre a possibilidade de ultrapassar ela o valor citado em sendo várias, e de naturezas diversas.

A primeira das multas está ligada ao pagamento do imposto (inclusive o creditamento indevido que repercute na apuração do imposto). A outra, diz a Fazenda, é relativa a infrações tributárias autônomas, sem vinculação com a apuração e o pagamento do tributo; referem-se a obrigações acessórias.

No caso de multas sobre o imposto o STF já consolidou entendimento de que as multas punitivas sobre o pagamento do imposto que extrapolam 100% do valor do tributo são confiscatórias.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106
GOIÁS RELATOR:MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S)
:ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-
GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S)
:AKAEMBU TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) :KEYLANE TELES SILVA BORGES E
OUTRO(A/S) TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR
AO DO TRIBUTOS CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV,
DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa
cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação
Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator
ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP
Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

No entanto, quanto às multas autônomas, relativas às infrações autônomas, sem vinculação com a apuração ou pagamento do tributo, a questão pendente de julgamento no STF (Tema nº 487):

Tema nº 487 - Caráter confiscatório da “multa isolada” por

descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

No caso em tela, são descritas desta forma:

Item I INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL (Art.85, III, "a": multa de 50% do valor da operação

Item II INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO (Art. 85, I, "I": multas equivalentes a 100% do valor do imposto)

Item III INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO (Art.85, II, "c": multa equivalente a 35% do valor da operação).

Tudo isso é questão que exige análise mais profunda e que foge ao limite estrito idealizado para a exceção de pré-executividade.

Por tudo isso é que se dá provimento ao recurso para afastar a utilização da exceção de pré-executividade para a solução de todas as questões postas pela agravada.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica